

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2011

(Apenso o PL nº 2.287, de 2011)

Proíbe o uso de equipamentos individuais de proteção de trabalhadores em saúde fora do ambiente laboral.

**Autor:** Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado DR. JORGE SILVA

### I - RELATÓRIO

Este projeto de lei proíbe a utilização fora do ambiente de trabalho de equipamentos de proteção individual (EPI) e de instrumentos utilizados por profissionais de saúde. Estabelece que as normas regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) definirão quais são esses EPI, os procedimentos que deverão ser utilizados para sua higienização e as formas de aplicação das penas para o descumprimento da lei, que poderão ser de advertência ou de multa. Além disso, deverão ser realizadas atividades de conscientização e de educação sobre prevenção de riscos biológicos para os profissionais envolvidos.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor trata especificamente do uso de jalecos e crachás de identificação por profissionais de saúde fora de seus ambientes de trabalho. Justifica sua iniciativa pelo risco de transmissão de doenças por meio de vestimentas contaminadas por microrganismos patogênicos.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 2.287, de 2011, de autoria do Deputado Junji Abe, que “dispõe sobre a proibição do uso de equipamentos de proteção individual por profissionais da área de saúde fora do

ambiente de trabalho”. O PL também proíbe o uso de EPI, como jalecos e aventais, fora do ambiente de trabalho, estabelecendo multa de 175 Ufir para quem infringir a regra, podendo esta ser dobrada no caso de reincidência.

Em sua justificação, o Autor afirma que o uso dos equipamentos em tela fora do ambiente de trabalho pode ocasionar a disseminação de micro-organismos em outros ambientes. Alega que estudos comprovam a persistência de bactérias causadoras de infecção hospitalar em jalecos e aventais por semanas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) será a única a se pronunciar a respeito do mérito das proposições, que dispensam a apreciação do Plenário, por terem caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a este Colegiado a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela CCJC.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os projetos de lei em comento trazem a debate assunto de grande importância. É fato que as vestimentas e os equipamentos utilizados na assistência a pacientes com doenças infectocontagiosas podem efetivamente carrear microrganismos patogênicos e disseminar doenças. Seu uso fora do ambiente de assistência clínica ou hospitalar deve ser, portanto, evitado.

Trata-se de recomendação incontestável e que já se encontra inclusive presente em nosso arcabouço jurídico. Com efeito, como o próprio Autor explicita em sua justificação, a NR 32 já afirma que “os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais”.

Nesse contexto, cabe-nos ponderar que a relevância da matéria demanda seja ela tratada em norma legal, não apenas em uma portaria ministerial. Por esse motivo, louvamos a iniciativa de ambos os autores, que o propõem por meio das proposições que ora analisamos.

Todavia, como tramitam apensadas duas proposições, cabe-nos harmonizar seus textos em um único projeto a ser aprovado. Comparando-as, vemos que em muito se assemelham. A essência de ambas consiste na proibição do uso de vestimentas e outros equipamentos que são utilizados no atendimento a pacientes fora do ambiente de trabalho. O projeto principal, contudo, mostra-se mais completo que seu apensado, inclusive englobando os temas nele tratados.

Por esse motivo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 471, de 2011, e pela consequente rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.287, de 2011.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

**Deputado DR. JORGE SILVA**

Relator